Natal,18 de junho de 2022.

Projeto de Lei Nº de 2022

Dispõe sobre a responsabilidade administrativa e o dever de indenizar das empresas de transporte público coletivo, aos usuários vitimados por crimes contra o patrimônio no âmbito do município de Natal.

Art. 1º - Fica instituído o pagamento de indenização por danos materiais às vítimas de crimes contra o patrimônio dentro dos transportes coletivos do Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus – STPPO no âmbito do município de Natal.

Art. 2º - Os usuários do Sistema de Transporte Público de Passageiros por Ônibus – STPPO, que forem vítima de crimes contra o patrimônio deverão apresentar requerimento à empresa de transportes públicos contratada, contendo os seguintes requisitos:

I – Requerimento com identificação e qualificação do passageiro, com discriminação dos pertencentes roubados ou furtados, e ainda, a informação da conta bancária para restituição do valor dos produtos empalmados;
II – Cópia do Documento de Identificação;
III – Cópia do Boletim de Ocorrência;
IV – Cópia da nota fiscal ou recibo de compra e venda do produto roubado ou furtado;
V – Declaração de duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório, de que o usuário do serviço de transporte público foi vítima de crime contra o patrimônio quando da utilização do transporte público.

Parágrafo primeiro – No caso do bem fungível objeto do crime tratar-se de dinheiro o usuário do sistema de transportes público coletivo deverá declarar e comprovar seu numerário por meios idôneos, podendo ainda ser atestado por meio de testemunhas.

Art. 3º - A empresa de transporte público coletivo terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para decidir sobre o requerimento, podendo:

I – Deferir a solicitação e restituir ao passageiro o valor corrigido dos produtos furtados ou roubados;

II – Indeferir a solicitação, mediante decisão devidamente fundamentada;

Parágrafo único – Em caso de indeferimento não obstará o usuário que se sentir prejudicado de recorrer ao Poder Judiciário para ver satisfeito seu pleito, podendo ainda, requerer indenização por danos morais.

Art. 4.º - O usuário do sistema público de transporte coletivo que for vítima de violência de crimes contra o patrimônio terá o prazo de 30 (trinta) dias do acontecimento do fato para efetuar o requerimento administrativo junto a empresa de transporte, sob pena de preclusão administrativa de seu direito a indenização;

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

Diariamente milhões de pessoas embarcam suas vidas e suas coisas em um meio de transporte público, tais como: ônibus, metrôs, barcas, aviões, vans etc., seja por comodidade ou necessidade, mas com objetivo de se chegar ao destino que o transporte público os levará.

Há muitos casos de roubos, furtos, pessoas esfaqueadas, mulheres abusadas em transporte público, são as dificuldades enfrentadas pelos consumidores desse serviço essencial ao funcionamento da vida.

A proteção dos passageiros, ou seja, usuários de serviços de transporte, ou simplesmente consumidores, decorre de uma relação mantida com uma empresa de ônibus por via de um contrato de transporte, mas, nesse mesmo ato, temos também uma relação de consumo (prestação de serviços), regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com o art. 734 do Código Civil "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.".

Pode-se concluir que o transportador assume uma obrigação de resultado. Caso o passageiro não chegue ao seu local de destino são e salvo, com a sua bagagem, estarão caracterizados o inadimplemento contratual e a responsabilidade pelo dano causado.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, define competência aos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Sendo da competência dos Estados, os serviços de transporte, que não forem da competência dos Municípios ou da União.

A Constituição Federal também trata da responsabilidade objetiva (CF, Art. 37; § 6º): As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O CDC, em seu artigo 22, define que o serviço público deve ser feito com segurança e, caso isso não aconteça, a empresa deve reparar os danos. E é daí que vem boa parte do embasamento jurídico que leva as empresas de ônibus a pagarem pelos prejuízos sofridos pelos passageiros em caso de assalto em ônibus, desde que comprovados.

Tanto a Constituição Federal, quanto o Código Civil e Código de Defesa do Consumidor adotam a responsabilidade objetiva. Não é necessário provar a culpa da empresa, ou não adianta a empresa se defender dizendo que não teve culpa, pois a responsabilidade objetiva já lança sobre ela o dever.

Isto quer dizer que, as transportadoras são obrigadas a assumir todos os danos originados de um acidente, mesmo que tenha acontecido involuntariamente (culpa). Porém, há exceções. Como se pode ver, o Código de Defesa do Consumidor (Art.14, §3º, II) diz que, se a empresa de ônibus provar que o assalto ou acidente ocorreu por culpa de terceiro (caso fortuito externo ou força maior), ela não é obrigada a indenizar o passageiro que foi vítima daquela ação.

Ou seja, para romper com a ligação da empresa de ônibus com o roubo que um terceiro praticou dentro do veículo, é necessário que seja provado que o fato era totalmente imprevisível e inevitável por parte daquela empresa.

No judiciário há decisão favorável, obrigando a empresa de ônibus a indenizar o passageiro que foi assaltado dentro no ônibus, mas também, em outros casos, excluíram a responsabilidade da empresa para com o passageiro.

O caso é bem controverso na jurisprudência, entretanto, como fato de alta previsibilidade, arrisca-se afirmar que é responsabilidade objetiva da empresa de transporte público os assaltos que venham ocorrer com seus veículos.

Podemos concluir, de acordo com as normas legais, que a empresa de transporte público, seja ela aérea, marítima ou terrestre, é responsável pelos danos causados aos usuários.

Na verdade, deve-se observar-se que com o advento da lei 8078/90, as relações de consumo receberam um enorme enfoque jurídico. Buscou-se proteger o considerado "mais fraco ou hipossuficiente" destas relações, que é o consumidor.

Assim, cabe ao legislado adotar medidas para proteger os cidadãos que é a parte mais fraca nessa relação. Nesse sentido, podemos afirmar que a relação transportador/passageiro é uma relação consumerista. O art. 14 da referida lei alude que:

> ***"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco".***

O Código de Defesa do Consumidor, por reger relações de consumo de pessoas de todos os níveis culturais é, inclusive auto interpretativo. Diz o código, em seu 2º artigo que "consumidor é toda pessoa jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Fazendo uma rápida pesquisa, encontramos algumas definições que muito se aproxima do que diz o Código. Para Waldírio Bulgarelli (1983):

> ***"Consumidor é aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir, estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática em dúvidas, porém que se deve dar uma valoração jurídica a fim de protegê-lo quer evitando quer reparando os danos sofridos (1)".***

Fábio Konder Comparato (1974) fora mais simplório ao definir o "consumidor como aquele que não dispõe de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, deve-se submeter ao poder dos titulares destes" (A proteção do consumidor – Revista de Direito Mercantil, p. 15 e 16 – São Paulo, 1974).

Para nós, é mais perfeita a definição de José Geraldo Brito Filomeno. Para ele, "consumidor é qualquer pessoa física que, isolada ou coletivamente, contrate para consumo final, em benefício próprio ou de outrem a aquisição de bens, bem como, a prestação de serviços" (Manual de Direito do Consumidor – Editora Atlas – p. 37 – São Paulo, 2003).

Quanto à definição de fornecedor, reservamo-nos somente o que diz o Código de Defesa do Consumidor dado seu caráter auto-interpretativo. Diz o Código que:

> ***"fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (art. 3º).***

Se, portanto, consumidor é aquele que utiliza serviço e fornecedor aquele que comercializa a prestação de serviços, não nos resta dúvidas de que a relação transportador/passageiro é uma relação de consumo, devendo, pois, ser regida pela lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) onde a responsabilidade é objetiva, não sendo razoável mencionar como excludente de responsabilidade civil, a força maior e/ou o caso fortuito.

Outro ponto interessante a ser analisado é o fato de os assaltos acontecerem dentro do espaço físico da empresa. Lembra-se que em lojas, shoppings ou bancos, onde a relação de consumo é explícita, quaisquer danos ocorridos aos consumidores, independente de

culpa, inclusive os decorrentes de assaltos, são de responsabilidade objetiva e exclusiva dos proprietários destes estabelecimentos.

Não raro se vê em alguns destes estabelecimentos, seguranças, muitas vezes desarmados ou detectores de metal que visam, não a repressão que acreditamos ser um dever do estado, mas a inibição de condutas consideradas lesivas tanto aos estabelecimentos comerciais quanto a seus clientes.

Por último, é forçoso afirmar que as empresas de transporte, para conseguirem a concessão do serviço público, que exploram vantajosamente, assumem prévia, consciente e deliberadamente, a obrigação de transportar incólume o passageiro do ponto inicial ao terminal da viagem. Sabem que assumem um risco contratual que as torna responsáveis no caso de acidente com o passageiro no curso da viagem. Não podem, portanto, honestamente, desembaraçar-se dessa obrigação, atirando a responsabilidade sobre os ombros do terceiro, cujo procedimento não podia deixar de entrar em suas cogitações, por isso que vinculado à exploração comercial da transportadora, razão que devem ser responsabilizadas a indenizarem o passageiro pela perda de seus objetos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.